

**PARECER JURÍDICO N° 8307/2025**

Processo n.º: 2210/2025-ADIT.CONTRATUAL-SEJUC

Órgão: SEJUC

Tema: Prorrogação Contratual

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ART. 57,  
IV, DA LEI N° 8.666/93. PREVISÃO CONTRATUAL.  
POSSIBILIDADE.**

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se de solicitação da Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor, referente ao Termo Aditivo de Prazo ao Contrato n° 22/2024, cujo objeto é contratação de empresa especializada em serviços para disponibilização e adaptação contínua de plataforma de serviços de Cloud, para comunicação digital unificada e colaboração, gestão de relacionamento, visando atender às necessidades da Secretaria.

Instruem os autos pesquisa de preço, o contrato originário, a minuta do termo aditivo pretendido, justificativa formal, bem como autorização, esta devidamente assinada pela Sra. Secretária da parta, além dos documentos orçamentários e todo histórico da relação de origem.

É o relatório.

**II. MÉRITO**

O presente Termo Aditivo busca prorrogar a vigência do Contrato n° 22/2024. Considerando a total responsabilidade do administrador no tocante à determinação do interesse público na manutenção do serviço contratado, temos que a legalidade do aditamento está amparada pelo disposto na Cláusula Quarta - da vigência (pág. 31) que prevê a possibilidade de prorrogação contratual.

Por se tratar de contrato que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços para disponibilização e adaptação contínua de plataforma de serviços de Cloud, para comunicação digital unificada e colaboração, gestão de relacionamento, entende-se que a

---

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente**

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

prorrogação está regida pelo inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Verifica-se que a justificativa para o aditivo em comento foi anexada, bem como a autorização da Sra. Secretária de Estado.

Dito isso, cabe salientar que o contrato analisado, foi celebrado com vigência inicial de 12 (doze) meses a partir da sua assinatura, que ocorreu em 26 de novembro de 2024 (págs. 31 e 40). Portanto, vigente na data deste parecer.

Diante do acima exposto, destaca-se o conteúdo da minuta alusiva ao Termo Aditivo analisado (págs. 132/133):

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DA VIGÊNCIA:

O presente Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2024 tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, com fundamento no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Assim, a Cláusula Quarta - Da Vigência, passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 26 de novembro de 2025, podendo ser prorrogado por até 48 meses.

Em relação ao preço, verifica-se que a SEJUC anexou às págs. 113/118 a pesquisa na qual demonstra que a empresa atualmente contratada, permanece com os preços mais vantajosos para a Administração Pública.

Dessa forma, o presente parecer concentra-se quanto à possibilidade jurídica da prorrogação, sem adentrar no mérito da oportunidade e conveniência, inclusive sobre o preço, o que é de inteira responsabilidade da Administração Pública.

Por fim, urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes.

---

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente**

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/1992, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

#### 4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não vejo óbice a legalidade do procedimento, desde que atendido, na íntegra, o disposto nesse parecer, e publicação do extrato do termo aditivo.

Este é o parecer.

Encaminhem-se.

Aracaju, 25 de novembro de 2025

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: NBIL-6Z8C-1JMB-SBZA



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/12/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- MARCELO AGUIAR PEREIRA \*\*\*69610\*\*\* COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 25/11/2025 10:31:48 (Docflow)